



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n ° 070/2011-AJU

Brasília, 12 de abril de 2011.

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça – MJ
Palácio da Justiça – Esplanada dos Ministérios
Brasília - DF

Assunto: 'PEC dos Recursos' – Manifestação
contrária da advocacia

RECEBIDO NA DIDOC-GM-MJ
Em 12/04/11 às 14:55

(nome por extenso ou carimbo)


(Assinatura)

Senhor Ministro,

Ao tempo em que o cumprimento, levo ao conhecimento de V. Exa. a manifestação contrária deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB acerca da Proposta de Emenda Constitucional denominada '**PEC dos Recursos**', de iniciativa do Exmo. Sr. Min. Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, objetivando sua inserção no III Pacto Republicano.

A propósito, objetiva a '**PEC dos Recursos**' alterar o artigo 105 da Constituição federal, acrescentando em seu texto os artigos 105-A e B, com o seguinte teor:

"Art. 105-A A admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial não obsta o trânsito em julgado da decisão que os comporte. Parágrafo único. A nenhum título será concedido efeito suspensivo aos recursos, podendo o Relator, se for o caso, pedir preferência no julgamento.

*Art. 105-B Cabe recurso ordinário, com efeito devolutivo e suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, da decisão que, com ou sem julgamento de mérito, extinga processo de competência originária:
I - de Tribunal local, para o Tribunal Superior competente;
II - de Tribunal Superior, para o Supremo Tribunal Federal."*

Após debates no Conselho Pleno desta Entidade, reunido em Sessão no dia 10/04, não obstante o conteúdo da proposta e respectiva justificativa, **concluiu este Conselho Federal tratar-se de inversão de valores republicanos e manifesta ofensa aos princípios constitucionais da segurança, da inafastabilidade da**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

jurisdição e da ampla defesa, 'data máxima venia'.

Embora seja de conhecimento público a elevada carga de processos nos tribunais superiores, é fato que a grande demanda está no primeiro grau de jurisdição, cuja estrutura do Poder Judiciário ainda se revela inadequada à sociedade brasileira, não só pelo número de juízes, mas, também, por carecer de investimento na gestão da Justiça.

Segundo o relatório Justiça em Números de 2008, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 83,6% de toda movimentação processual ocorreu exclusivamente no primeiro grau de jurisdição. Assim, se a sociedade tem uma percepção que a Justiça é lenta decerto não é por causa de 14,2% dos processos que vão à segunda instância ou aos 2,2% de processos que chegam aos Tribunais Superiores.

O problema, como todos sabem, é o tempo que se leva para julgar, sendo inquestionável que a realização da Justiça deve ser ágil, moderna e eficiente - princípio constitucional da duração razoável do processo. No entanto, atualmente sequer se possui dados estatísticos sobre a duração dos processos nos Tribunais. Assim, não se pode utilizar a máxima de que "*os fins justificam os meios*", de modo que celeridade e abreviação processual não se revelem como vilipêndio a direitos fundamentais e à insegurança jurídica.

Com efeito, ao se pretender modificar o real sentido da coisa julgada que decorre da imutabilidade e indiscutibilidade das decisões, passando a tornar definitivos os pronunciamentos judiciais ainda passíveis de aviamento dos recursos constitucionalmente previstos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica. Tal providência, se aprovada, irá desnaturar o sentido e alcance da impugnação recursal via recursos extraordinário e especial travestindo-os, indevidamente, em medida de caráter rescisório dos julgados de que se trata, além de sujeitá-los a estreiteza de cabimento e onerosos requisitos que são próprios da ação rescisória.

É que o legislador constituinte derivado não está autorizado e/ou legitimado a desconsiderar a perenidade das cláusulas pétreas consagradas na Constituição Federal --- art. 60, § 4º ---, porquanto a coisa julgada é a efetiva concretização do princípio constitucional da segurança jurídica.

De outro lado, a segurança jurídica também deve ser observada sob a ótica da possibilidade de reversão do direito em decorrência do eventual provimento dos recursos constitucionais (RE e REsp), pois se as decisões de segundo grau passarem a ser executadas definitivamente (como posto na '*PEC dos Recursos*') a modificação/reforma da decisão recorrida pelo Tribunais Superiores poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao recorrente, de cunho patrimonial, se na esfera cível, e/ou de cunho moral, se na esfera penal, quando submeter um inocente a uma cela pública indevidamente.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Nesse contexto, nada obstante ser o Poder Público grande litigante na Justiça Brasileira, e responsável pelos processos que se acumulam nos Tribunais Superiores, conforme estatística recentemente divulgada pelo CNJ, parece indubitável que as execuções contra a Fazenda Pública continuarão se dando indiretamente via os intermináveis precatórios requisitórios e, salvo melhor análise, a proposta em questão não resolve esse impasse.

Ademais, são necessárias medidas em âmbito administrativo que impeçam a atuação descontrolada do Estado na esfera judicial


É fundamental, assim, que os atores responsáveis pela elaboração do III Pacto Republicano por uma Justiça mais acessível, ágil e efetiva levem em consideração a prestação jurisdicional de forma sistêmica, ou seja, na busca de soluções que apontem para a superação das deficiências estruturais e de gestão do Poder Judiciário.

Com todo respeito, o acolhimento da *'PEC dos Recursos'* tornará definitiva a execução de uma decisão judicial provisória, sendo indubitável que a interposição de recurso especial/extraordinário não é - e nunca foi - obstáculo ao pedido de cumprimento de sentença, daí a manifestação contrária da advocacia brasileira.

No entanto, com a crítica que apresentamos à referida proposta gostaríamos também de apresentar à consideração de Vossa Excelência a sugestão de estabelecermos padrões de julgamento para o Poder Judiciário, mediante prazos razoáveis para o julgamento dos processos, dando efetividade ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me e renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Ophir Cavalcante Junior
Presidente do Conselho Federal da OAB